



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

“Institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana de Tremembé e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal da estância turística de Tremembé, estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 - Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana expressa no Plano de Mobilidade Urbana de Tremembé – PlanMob TBE, nos termos dos Anexos desta Lei, nos moldes previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e na Lei Complementar nº 283, de 05 de dezembro de 2014, que institui o Plano Diretor Participativo de Tremembé, estabelece diretrizes gerais da política de desenvolvimento municipal e dá outras providências.

§ 1º - O PlanMob TBE é o instrumento de planejamento e de gestão da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Tremembé, tendo por finalidade orientar as ações do município no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, que garantem os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras da mobilidade urbana em Tremembé nos próximos 20 (vinte) anos.

§ 2º - Para os fins desta Lei, entende-se por mobilidade urbana o conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ARTIGO 2 - Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012 e na Lei Complementar nº 283/2014, a política de mobilidade urbana é norteada pelos seguintes princípios:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I.** Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- II.** Desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III.** Priorização do transporte coletivo sobre o individual, e do não motorizado sobre o motorizado;
- IV.** Cidade ativa, com pessoas se locomovendo de forma independente dos modos motorizados;
- V.** Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI.** Redução dos custos urbanos, dos custos ambientais e dos deslocamentos;
- VII.** Segurança nos deslocamentos das pessoas e de bens;
- VIII.** Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, bem como no acesso aos serviços de transporte;
- IX.** Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- X.** Mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos.

ARTIGO 3 - Os princípios elencados no artigo 2º desta lei orientam a Política Municipal de Mobilidade Urbana, a ser consolidada por meio do PlanMob TBE, que deverá observar as seguintes diretrizes:

- I.** Democratização do espaço viário;
- II.** Qualificação do sistema de transporte coletivo;
- III.** Prioridade aos pedestres e aos modos não motorizados de transporte;
- IV.** Redução dos tempos de viagens, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamento, do consumo energético e dos impactos ambientais e na saúde;
- V.** Gestão integrada do trânsito, do transporte de pessoas e do transporte de bens e serviços;
- VI.** Integração e articulação da Política de Mobilidade Urbana às demais políticas públicas, incluindo as de desenvolvimento urbano, meio ambiente, esporte e turismo;
- VII.** Promoção do acesso aos serviços básicos;
- VIII.** Homogeneização da macroacessibilidade da cidade;
- IX.** Promoção da circulação de pedestres, ciclistas e veículos automotores de forma não conflitante;
- X.** Priorização dos locais mais carentes de infraestrutura básica para execução de melhorias viárias e para reestruturação do sistema de transporte coletivo.
- XI.** Transparência das informações.

ARTIGO 4 - Com o propósito de atingir as diretrizes definidas para a Política Municipal de Mobilidade Urbana enumeradas no artigo 3º desta lei, deverão ser observados os principais objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

- I.** Garantir equidade das atividades no território e fortalecimento de centralidades (existentes ou a induzir), de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;
- II.** Fortalecer a intermodalidade nos deslocamentos urbanos, estimulando a integração do transporte público com o transporte individual e os meios não motorizados;
- III.** Garantir o acesso das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade à cidade e aos serviços urbanos;
- IV.** Dar condições de mobilidade à população residente em áreas desprovidas de infraestrutura de circulação, empregos e serviços, garantindo acesso amplo e irrestrito à cidade;
- V.** Promover e incentivar o uso dos modais ativos de forma articulada com a Política Municipal de Esportes;
- VI.** Tornar o transporte coletivo mais atrativo frente ao transporte individual motorizado;
- VII.** Oferecer um sistema de transporte público coletivo democrático, acessível e eficiente;
- VIII.** Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas;
- IX.** Garantir a preservação dos fundos de vale e das áreas de várzea para preservação ambiental e regulação da drenagem urbana, em lugar de construção de avenidas marginais aos córregos urbanos (parques lineares de fundo de vale);
- X.** Promover a segurança no trânsito e reduzir o número de acidentes;
- XI.** Promover o desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômica e ambiental.

Parágrafo único – Os objetivos gerais listados no caput deste artigo serão consolidados por meio de estratégias e ações definidas no PlanMob TBE, na medida em que um conjunto de ações, indicadores e parâmetros de análise em desenvolvimento forem definidos, consultada a sociedade.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE TREMembÉ

ARTIGO 5 - O Município executará a política municipal de mobilidade urbana, devendo, para tanto:

- I.** Cumprir o PlanMob TBE;
- II.** Prestar diretamente ou delegar, por concessão ou contrato, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, os serviços de mobilidade na sua totalidade ou parcialmente;
- III.** Fixar os direitos e os deveres dos usuários.

Parágrafo único – O conselho de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser regulamentado por lei específica, conforme estabelecido no ARTIGO 12 -desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 6 - A Prefeitura Municipal de Tremembé deverá criar a Coordenadoria de Mobilidade Urbana, cuja finalidade será executar a política pública de mobilidade urbana nos termos previstos no Art. 135 do Plano Diretor Participativo de Tremembé, elaborando estudos, gerindo contratos e planejando as ações necessárias à consolidação do PlanMob TBE.

Parágrafo único - Até que a Coordenadoria de Mobilidade Urbana seja criada, fica a Coordenadoria de Planejamento Urbano da Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico (SPUDE) responsável por desenvolver todas as atividades atribuídas à referida coordenadoria.

ARTIGO 7 - A prestação de serviços públicos de mobilidade urbana por entidade que não integre a administração direta ou indireta do Município depende da celebração de contrato, por concessão ou permissão, sendo permitido firmar convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária que visem a melhoria da prestação dos serviços de mobilidade urbana.

ARTIGO 8 - São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de mobilidade urbana:

- I.** Realização prévia de consulta ao Conselho Municipal de Habitação, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de audiência e de consultas públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato;
- II.** Existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de mobilidade urbana;
- III.** Existência de normas que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de fiscalização;
- IV.** Obrigatoriedade de revisão das tarifas praticadas pela contratada, ou concessionária, anualmente, considerando a variação dos custos operacionais em planilha de custos apresentadas originalmente.
- V.** Garantia, em contrato, de percentual mínimo das receitas arrecadadas pela concessionária no município para investimentos em obras de melhoria ou ampliação do sistema de transporte público coletivo;
- VI.** Indenização de prejuízos causados ao meio ambiente ou ao patrimônio público municipal por obras ou serviços de responsabilidade da concessionária;
- VII.** Realizar acerto de contas anual dos investimentos e das indenizações ocorridos;
- VIII.** Prever multas, compensações, intervenção, denúncia de contrato e de retomada dos serviços, em caso de interrupção.

§ 1º - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o PlanMob TBE.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

§ 2º - Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do "caput" deste artigo deverão prever:

- I.** Autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;
- II.** Inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, considerando a cobertura de atendimento, a qualidade e eficiência do serviço prestado, a acessibilidade da frota e a adoção de tecnologias ambientalmente mais adequadas, que minimizem a emissão de gases de efeito estufa;
- III.** Prioridades de ação compatíveis com as metas estabelecidas;
- IV.** Condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, incluindo:
 - a)** Composição das tarifas;
 - b)** Sistemática de reajustes e de revisões das tarifas;
 - c)** Política de subsídios;
- V.** Mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

ARTIGO 9 - Nos serviços públicos de mobilidade urbana em que houver integração dos serviços realizados por diferentes entes da federação, a relação entre eles deverá ser regulada por contrato de parceria, ou convênio, ou consórcio público, cabendo às entidades públicas competentes a fiscalização dos serviços.

§ 1º - O instrumento que regular a situação prevista no caput deste artigo deverá contemplar:

- I.** Normas técnicas relativas à qualidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
- II.** Normas econômicas e financeiras relativas ao rateio dos valores arrecadados por tarifas, ao recebimento de subsídios e a repasses destinados à melhoria do serviço, garantido o pagamento dos serviços prestados pelos diferentes prestadores de serviço; Responsabilidades compartilhadas no que tange à operação do serviço de mobilidade urbana;
- III.** Prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV.** Procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V.** Regras para a fixação, o reajuste e a revisão das tarifas;
- VI.** Condições e garantias de pagamento;
- VII.** Direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII.** Hipóteses de extinção, impedimento de alteração e a rescisão administrativa unilateral;
- IX.** Designação do órgão ou entidade responsável pela fiscalização das atividades contratadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

§ 2º - No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o "caput" deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e forma de rateio do valor da tarifa e de subsídios.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ARTIGO 10 - O PlanMob TBE na sua primeira edição é parte integrante da presente Lei e destina-se a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Parágrafo único - Os recursos financeiros para a implantação do PlanMob TBE deverão constar do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

ARTIGO 11 - As avaliações, revisões e atualizações do PlanMob TBE ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§1º - As revisões periódicas serão precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverão contemplar minimamente:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos e estratégias estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

III - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos e formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

§2º - A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere o inciso I deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do PlanMob TBE e seus resultados, realizados pelo órgão da administração municipal responsável pelo planejamento e pela gestão da mobilidade em Tremembé.

§3º - A elaboração do diagnóstico e do prognóstico a que se refere o caput deverá ser atribuída a órgão da administração pública, direta ou indireta, na regulamentação do PlanMob TBE.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 12 - Para a efetivação da Política Municipal de Mobilidade Urbana, o Poder Executivo Municipal deverá promulgar lei, no prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Lei, que modifique a denominação, as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CMH DU), para que o mesmo também fiscalize e delibere sobre os assuntos pertinentes à Política Municipal de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, devendo para tanto revogar expressamente a Lei nº 3.954/13 e alterar os artigos 136 a 139, 143 e 144 da Lei Complementar 283/14 - Plano Diretor Participativo e os artigos 150, 154 e 178 da Lei Complementar 292/15 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único – Deverá ser garantida a representação de prestadores de serviços de transporte, entidades acadêmicas e usuários do sistema de mobilidade no referido conselho.

ARTIGO 13 - Os estudos técnicos que estabelecem a nova estrutura de circulação e transportes, bem como a avaliação econômica e o plano de implantação, gestão e monitoramento constituem documentos à parte desta lei.

§1º - O Executivo regulamentará o descrito no caput deste artigo no prazo de 2 (dois) anos contados da data da publicação desta lei.

§2º - A regulamentação do PlanMob TBE e respectivos Anexos e Relatórios Técnicos, bem como outras informações referentes ao sistema de mobilidade urbana de Tremembé, serão disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura do Município de Tremembé.

ARTIGO 14 - O Plano Estratégico, que contém o conjunto de estratégias e ações voltadas à implementação do PlanMob TBE constitui o Anexo I desta lei.

ARTIGO 15 - Com o objetivo de promover a integração entre as regiões da cidade e garantir acessibilidade a todos os modos de transporte, fica definido o Sistema Viário Estrutural do Município, por meio da identificação das vias estruturantes do território para o cenário de 2035, constante no Anexo II - Macroestrutura Viária.

ARTIGO 16 - Com o objetivo de definir as funções viárias, estabelecer o dimensionamento das vias, capacidade, velocidades adequadas na operação viária e diferenciar os fluxos, fica definida a Hierarquia Viária do Município, constante no Anexo III – Hierarquia Viária e no Anexo IV – Dimensionamento de Vias, em substituição ao Quadro nº 01 da Lei Complementar nº 292/15 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040

Site: www.tremembe.sp.gov.br E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 17 - Com o objetivo de promover a bicicleta como um importante modo de transporte urbano, fica definido o Sistema Ciclovitário Estrutural do Município, constante no Anexo V - Sistema Ciclovitário Estrutural.

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 11 de agosto de 2016.

MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 11 de agosto de 2016.

JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES
Secretário-Chefe de Gabinete do Prefeito